



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.376.2018-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta quanto à possibilidade na contratação de empresa para a prestação de

serviço terceirizado para a formação de uma equipe de atenção básica prisional nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogo, técnico de

enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## ACÓRDÃO Nº 10.809/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Tarauacá. Prestação de Serviço Terceirizado. Conhecimento. Resposta em Tese. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento da presente consulta apresentada pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, respondendo-a, em tese, pela possibilidade de terceirização precedida de justificativa e licitação ou de contratação temporária, desde que regulamentada em lei específica, se enquadre em todas as hipóteses legais, seja demonstrado excepcional interesse público e, ainda, obedecido o limite legal quanto à despesa com pessoal na esfera municipal para o Poder Executivo, que é de 54%, conforme disposto na letra "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000. Após as formalidades de estilo, pela determinação do arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 21 de junho de 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

# Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA** 

Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.376.2018-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta quanto à possibilidade na contratação de empresa para a prestação de

serviço terceirizado para a formação de uma equipe de atenção básica prisional nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogo, técnico de

enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, acerca da possibilidade de contratação de empresa para a prestação de serviço terceirizado para a formação de uma equipe de atenção básica prisional nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogo, técnico de enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social. Em sua exposição, por sinal referente a caso concreto, a consulente formula as seguintes indagações:
  - ✓ "Tendo em vista que a maioria dos Técnicos de Enfermagem do Município eram contratados por Processo Seletivo, devido ter havido concurso público efetivo (Edital nº 001/2016) e não ter sido aprovado profissionais suficientes para suprir às necessidades do município, e, ainda, o Tribunal de Justiça solicitado que não fosse mais contratado por Processo Seletivo Simplificado. Solicitamos a esta Corte de Contas um Parecer referente à contração desses profissionais, se os mesmos podem ser pagos como Serviços Prestados no período de 90 dias até regularizar a situação, tendo em vista o município está perdendo recursos pela falta desses profissionais."
  - √ "Na ocasião, consulto Vossa Excelência sobre a possibilidade de contratação de empresa para Prestação de Serviço Terceirizado, para formação de uma Equipe de Atenção Básica Prisional, nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogos, técnicos de

Processo TCE n° 24.376.2018-50 | Acórdão Nº 10.809/2018 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 3 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social, exclusivamente para o atendimento à Portaria nº 482, de 01º de abril de 2014, do Ministério da Saúde, tendo em vista tratar-se de Recurso Federal."

- 2. A Segunda Inspetoria, por meio de sua análise (fls. 7/29), sugere o recebimento da presente consulta, para respondê-la em tese, tendo em vista a função orientativa deste Tribunal, porém, sem qualquer vinculação a fato ou caso concreto. Destaca que, mesmo não se tratando de item obrigatório, na presente solicitação inexiste o parecer do órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, como recomenda o § 2º, art. 142 do RITCE/AC.
- 3. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 34/36 dos autos, em pronunciamento da lavra da Senhora Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de junho de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.376.2018-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Consulta

OBJETO: Consulta quanto à possibilidade na contratação de empresa para a prestação de

serviço terceirizado para a formação de uma equipe de atenção básica prisional nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogo, técnico de

enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

### PROPOSTA DE VOTO

# A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, quanto à possibilidade de contratação de empresa para a prestação de serviço terceirizado para a formação de uma equipe de atenção básica prisional nas áreas de cirurgião-dentista, enfermeiros, médicos, psicólogo, técnico de enfermagem, auxiliar de higiene bucal e assistente social.

A presente consulta foi formulada por autoridade competente, no entanto versa sobre caso concreto, contrariando os requisitos previstos no art. 142, Regimento Interno deste Tribunal. Todavia, o Plenário desta Casa tem demonstrado consideração em responder casos similares, de forma orientativa, cuja resposta terá efeito normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

De forma geral, para o exercício da atividade pública, a Constituição Federal (*inciso II, art. 37*) estabelece como regra para ingresso, o concurso público, excetuando apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O fenômeno da terceirização na administração pública foi delineado pelo Decreto-Lei n° 200/67 e, posteriormente, pelo Decreto n° 2.271/97 disciplinando sobre a possibilidade de terceirizar, apenas os serviços que dizem respeito às

Processo TCE n° 24.376.2018-50 | Acórdão Nº 10.809/2018 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotar o mesmo procedimento para o exercício de atividades pertinentes às atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros.

No entanto, a própria constituição, em seus artigos 196 a 199, tratou de forma diferenciada a operacionalização da prestação dos serviços de saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

 II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

*(...)* 

§4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Da análise dos referidos dispositivos resta evidenciado que é função do Estado garantir a saúde pública, podendo recorrer à terceirização quando necessário e em caráter complementar e acessório.

Observa-se, do questionamento apresentado pela consulente, que os valores para custeio da saúde são de origem da Politica Nacional de Atenção Integral a Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

No âmbito dos Tribunais de Contas, este tema já foi enfrentado pelas Cortes de Minas Gerais, Pernambuco, Espírito Santo e Rio Grande do Sul que se manifestaram de forma favorável à terceirização dos serviços de saúde, ressaltando que estas contratações não poderão acarretar a transferência da totalidade das ações e serviços de saúde para a iniciativa privada, devendo atuar de modo complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, observando as determinações constitucionais e legais.

Ressalte-se que o Ministério da Saúde, em atendimento às recomendações do TCU, editou o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde –

http://portalarguivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/03/Manual-de-

<u>Orientacoes-para-Contratacao-de-Servicos-de-Saude.pdf</u> – com o objetivo de disponibilizar aos gestores e prestadores o conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, abordando aspectos legais e de gestão que possibilitam a adoção de instrumentos formais de contratação.

Assim, diante das informações apresentadas constata-se que, no ordenamento jurídico atual, a regra geral é a prestação de serviço de saúde pelo poder público, sendo permitida, em caso de excepcionalidade, a contratação de serviços privados de forma complementar, devendo – para tanto – os gestores observarem estritamente as orientações do Ministério da Saúde, sob pena de responsabilidade de atos contrários.

Ante o exposto, **proponho** a este Plenário:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1. Conhecer a presente consulta apresentada pela Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, respondendo-a, em tese, pela possibilidade de terceirização precedida de justificativa e licitação ou de contratação temporária, desde que regulamentada em lei específica, se enquadre em todas as hipóteses legais, seja demonstrado excepcional interesse público e, ainda, obedecido o limite legal quanto à despesa com pessoal na esfera municipal para o Poder Executivo, que é de 54%, conforme disposto na letra "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- 2. Determinar o arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como proponho o Voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora